

## JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**DISCURSO DE ÓDIO EM RELAÇÃO À  
MINORIA LGBT: O PROBLEMA DA  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM COLISÃO  
COM DEMAIS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS**

**HATE SPEECH IN RELATION TO LGBT  
MINORITY: THE QUESTION OF THE  
FREEDON OF EXPRESSION IN COLLISION  
WITH OTHER CONSTITUTIONAL  
PRINCIPLES**

**Amanda Soares OLIVEIRA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [nillsandra@gmail.com](mailto:nillsandra@gmail.com)

**Nilsandra Martins de CASTRO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [nillsandra@gmail.com](mailto:nillsandra@gmail.com)



## RESUMO

O presente artigo analisa o discurso de ódio proferido contra a minoria LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), através de uma abordagem qualitativa, descrevendo casos concretos que ilustram as explicações expostas. Tem por objetivo discutir contextos históricos que envolvem tal comunidade, bem como examinar princípios constitucionais em colisão com a liberdade de manifestação do pensamento. O estudo foi desenvolvido com base em bibliografias relacionadas a grupos vulneráveis, identidades sociais, direito penal e constitucional, além de pesquisas documentais relacionadas ao grupo em destaque e aos direitos das pessoas. A homofobia e a transfobia consistem na prática de discriminação e intolerância contra as pessoas LGBT. Essa população, desde há muito tempo, vem lutando por seu espaço no meio social, buscando sair da margem a que são relegadas e serem reconhecidas como sujeitos de direitos que são. Ademais, os discursos intolerantes que elas enfrentam não podem ser protegidos pela liberdade de expressão, por contrariar o fim último da Constituição Federal, bem como os direitos inerentes às pessoas. No que concerne à minoria LGBT, é necessário que se reconheça seus direitos e as dificuldades pelas quais tem passado, exercendo a concretização daqueles e a diminuição dos casos de LGBTfobia por meio do reconhecimento de sua dignidade como pessoa humana.

**Palavras-chave:** Minorias. Grupo LGBT. Discurso de ódio. Liberdade de expressão. Colisão de princípios.

## ABSTRACT

This article analyzes the hate speech against the LGBT minority (lesbians, gays, bisexuals and transgenders) through a qualitative approach, describing some concrete cases that illustrate the exposed explanations. It aims to discuss historical contexts involving the LGBT community. It also examines the constitutional principles in collision with the freedom of expression. This study has been developed based on bibliographies related to vulnerable groups, social identities, criminal and constitutional law. It has also been based on documentary researches related to the LGBT group and the people rights. Homophobia and transphobia are discriminations and intolerances against LGBT people. This population, for a long time, has been fighting for its place in society. They also seek to

leave the fringes which they are relegated to and be recognized as the holders of rights they are. In addition, the intolerant speeches they fight against can't be protected by freedom of expression, due to the opposition against one of the main goals of Federal Constitution and against the rights attached to each person. As regards the LGBT minority, it's necessary to recognize their rights and the difficulties they have been faced, to ensure their rights and to reduce homophobia and transphobia, by recognizing their human dignity.

**Keywords:** Minorities. LGBT group. Hate speech. Freedom of expression. Collision of principles.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de discutir a respeito dos discursos de ódio contra a minoria LGBT como causas violadoras de seus direitos fundamentais, pois, embora esta esteja ganhando, paulatinamente, empoderamento e voz diante da sociedade, ainda são perceptíveis inúmeros casos de violação de seus direitos, que têm sido, inclusive, negligenciados pelo próprio Estado, o que evidencia a constante necessidade de o grupo continuar lutando pelo seu espaço no corpo social.

O problema, por sua vez, dá-se quando essas pessoas são desrespeitadas por possuírem determinada(s) característica(s) que não corresponde(m) ao que é aceitável pela “maioria”, desrespeito esse que pode ocorrer, por exemplo, através dos chamados “discursos de ódio”.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos fundamentais do homem, encontrando-se regulada, nesse âmbito, a liberdade de expressão. Esta, contudo, tem sido usada por certas pessoas como meio de se escusarem de possível culpa ao se difamar a imagem, a honra e ao ferirem direitos de determinados grupos, fato que coloca em evidência o desrespeito à dignidade da pessoa humana, bem como a outros princípios estabelecidos pela Carta Magna.

Desse modo, discutimos acerca da concepção de minoria e como a população LGBT se encaixa nesse conceito, além de destacarmos as razões deste ainda precisar continuamente (re)afirmar sua identidade.

Após essas delimitações, avançamos com a explanação sobre o que consiste o discurso de ódio LGBTfóbico, trazendo casos concretos a título de melhor exemplificação. O tema também tem o intuito de analisar os princípios constitucionais em colisão, trazendo o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 como um dos meios

**Amanda Soares OLIVEIRA; Nilsandra Martins de CASTRO. Discurso de Ódio em Relação à Minoria LGBT: O Problema da Liberdade de Expressão em Colisão com Demais Princípios Constitucionais. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Julho. Ed. 28. V. 1. Págs. 40-63. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).**

de análise, fazendo-se, também, necessário entender até onde está assegurada a liberdade de manifestação do pensamento, e a partir de que momento esta fere o princípio da dignidade humana.

## **BREVE HISTÓRICO DA HOMOSSEXUALIDADE E O MOVIMENTO LGBT**

Na atualidade ouvimos muitas frases como “a homossexualidade tem crescido muito ultimamente” ou “no meu tempo isso [relações homoafetivas] não existia”, especialmente entre aqueles que, de alguma maneira, tentam deslegitimar as orientações sexuais e identidades de gênero que foge dos padrões preestabelecidos.

Esses discursos, contudo, não encontram respaldo na história da humanidade, uma vez que podem ser constatados diversos relatos a respeito de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo datando desde as épocas mais remotas, conforme salienta Farias (2007, p. 23) sobre as relações afetivo-sexuais entre mulheres e a pederastia<sup>1</sup>: “[...] enquanto a primeira existiu por volta do século V, a segunda é datada dos séculos VII e VI a.C. [...]”.

Em referência às uniões homossexuais na Antiguidade, a Grécia foi um de seus principais palcos de realização, tendo-as como parte natural de seus costumes. Reinke et al. (2017, p. 278), ao explicar sobre essa questão, afirma que:

Algumas culturas da Antiguidade encaravam a relação entre pessoas do mesmo sexo como algo intrínseco à condição do ser humano, e a mais famosa por esse reconhecimento é a cultura grega da Antiguidade clássica. Nessa sociedade, as relações homoeróticas eram uma forma encontrada por essa sociedade de responder a um sentimento e a relações que não eram supridas pelo casamento, uma vez que as mulheres eram vistas como seres inferiores nos aspectos intelectual, físico e emocional.

Nesse sentido, Dias (2014, p. 47) expõe que: “[...] A bissexualidade estava inserida no contexto social, e a heterossexualidade aparecia como preferência de certo modo inferior e reservada à procriação [...]”. Portanto, a pederastia tinha um caráter significativo, pois, segundo Farias (2007), esta era realizada como forma de ritual, em que um homem adulto tinha práticas sexuais com um jovem rapaz, a fim de prepará-lo para a vida em sociedade, de maneira que suas habilidades durante a guerra e no meio político fossem aperfeiçoadas. Esse ritual era aceito e, inclusive, considerado importante pela sociedade em questão.

---

<sup>1</sup> Pederastia: “Prática de relações sexuais entre homens” (Dicionário da Academia Brasileira de Letras); palavra utilizada para designar a homossexualidade, visto que este termo só foi inserido na literatura técnica em 1869, tendo como precursor o médico húngaro Karoly Benkert (DIAS, 2014).

Em Esparta, o amor entre dois homens era tratado de forma especial, principalmente pelo exército da cidade, o qual era estimulado a manter uniões afetivo-sexuais entre seus soldados, pois assim, quando estes estivessem no campo de batalha, lutariam não apenas pelo seu povo, mas, especialmente, para proteger o seu amado, o que aumentaria o grau de empenho e dedicação (DIAS, 2014).

A relação sexual entre mulheres também ocorria, todavia não era bem aceita quanto à pederastia. Isso se devia à suposta “inferioridade das mulheres”, pois estas serviam apenas para reprodução, não podendo assumir o lugar do homem adulto, que deveria sempre ter o papel ativo durante o ato sexual. Em razão disso, as práticas sexuais só poderiam acontecer entre um homem adulto e um rapaz ou entre aquele e um escravo, visto que o jovem e o escravo desenvolviam uma postura passiva, permanecendo, desse modo, o homem adulto e livre em grau de superioridade, o que lhe permitia ter relações com ambos os sexos. Roma também foi um dos principais locais onde a homossexualidade masculina – denominada sodomia na época – existiu como parte comum de sua cultura (FARIAS, 2007).

Diante disso, a visão tortuosa com que hoje têm sido tratadas as relações homoafetivas, como se fossem completamente inaceitáveis e repugnantes por serem “contrárias à natureza humana”, foi construída com a influência das igrejas. Ou seja, assim como afirma Dias (2014, p. 49), “o maior preconceito contra a homossexualidade provém das religiões”, sobretudo as judaico-cristãs.

Porém, há determinadas religiões que viam as relações homoafetivas com naturalidade. Fenícia, Mesopotâmia, Egito e Índia são alguns dos lugares onde em seus templos a prática sexual entre prostitutas e homens devotos fazia parte do culto religioso. Ademais, há registros encontrados na região do Oriente Próximo que traziam informações a respeito de bênçãos para uniões entre casais do mesmo sexo. Esses registros, por sua vez, datam de um período antes da Era Cristã (FARIAS, 2017).

Com isso, percebe-se que o advento do Cristianismo trouxe consigo grandes mudanças na convivência social, as quais têm, inclusive, refletido em parte da população brasileira, cuja maioria é considerada como cristã<sup>2</sup>. Dias (2014) explica que, a partir da Idade Média (séculos V a XV d.C.), o matrimônio entre o homem e a mulher passa a ser sagrado, tornando válidas apenas as uniões abençoadas pela Igreja. Destarte, o ato sexual

---

<sup>2</sup> Informação com base no Censo Demográfico 2010 do IBGE, reunindo a população que se declarou Católica Apostólica Romana e a que se declarou Evangélica.

só seria permitido dentro do casamento e para fins de procriação, e as relações homoeróticas seriam consideradas “aberrações da natureza” pela Igreja Católica.

Surgem, nessa época, as primeiras legislações proibindo a sodomia, algumas delas prevendo penas severas contra aqueles que cometessem tal ato. Essas leis contaram com forte influência da Igreja Católica, principalmente devido ao papel ativo que ela vinha desenvolvendo no meio político das civilizações no período da Baixa Idade Média (séculos XI a XV).

Vale lembrar, aliás, que a homossexualidade já foi considerada como doença pela Psicologia e Psiquiatria, tanto que era conhecida pelo termo “homossexualismo”, devido ao sufixo “ismo” que remetia a doença. Séguin (2002) relata que essa orientação sexual era identificada como um desvio ou transtorno sexual pela Classificação Internacional das Doenças (CID). Isso sem mencionar o fato de que por certo tempo a AIDS já foi considerada como a “doença dos gays”.

De acordo com Dalagassa et al. (2017, p. 22), após a Segunda Grande Guerra, o número de organizações que hoje conhecemos pela sigla LGBT – lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros<sup>3</sup> – começa a se intensificar. E, em 28 de junho de 1969, deu-se início à Revolta de Stonewall, “que se constituiu de uma reação espontânea a uma das corriqueiras batidas policiais em lugares frequentados por gays, lésbicas e pessoas trans nos EUA [...]”. Foi a partir disso que surgiram militantes e jornais lutando em prol dos direitos de pessoas LGBT. Já no ano seguinte, em comemoração à data da Revolta, foram feitas as primeiras Paradas do Orgulho LGBT em algumas cidades dos Estados Unidos. Poucos anos depois, em 1973 e 1975, o movimento registra mais um avanço, em que a Associação Americana de Psiquiatria e a Associação Americana de Psicologia, respectivamente, tiram a homossexualidade da lista dos transtornos mentais. A Organização Mundial da Saúde (OMS), um pouco mais tarde, em 1990, retira a homossexualidade e a orientação sexual da CID (DALAGASSA ET AL., 2017).

Diante do exposto, fazemos um liame à explanação de Séguin (2002, p. 16) sobre as guerras mundiais ocorridas ao longo dos anos: “[...] a História comprova que o problema de minorias, agravado pela intolerância e pela ganância, levou o mundo a várias guerras”, e essa História “não pode ser reescrita, sob pena de se falsear a realidade, mas deve ser repensada para que os erros não sejam repetidos”. Com isso, faz-se importante o

---

<sup>3</sup> Transgênero consiste em “qualquer pessoa cuja identidade de gênero não coincide de modo exclusivo e permanente com o sexo designado quando do nascimento” (DIAS, 2014, p. 44), abrangendo, portanto, travestis e transexuais.

seguinte conselho: “Devemos refletir onde nossa intolerância nos levará e o preço que a humanidade pagará por este comportamento”.

## **A MINORIA LGBT E A NECESSIDADE DE (RE)AFIRMAÇÃO DE SUA IDENTIDADE**

A princípio, pode parecer contraditório utilizar o termo minoria quando, na prática, o número de pessoas pertencentes a um determinado grupo minoritário é maior em comparação ao grupo “oposto” – aquele que está em conformidade com os padrões estabelecidos por uma sociedade no decorrer do tempo e que, por esse motivo, se encontra dentro da “normalidade” imposta. No que se refere a essa imposição, Dias explica que: “[...] o comportamento sexual divergente da ordem da heterossexualidade é situado fora dos estereótipos, restando rotulado de **anormal**, ou seja, fora da normalidade. O que não se encaixa nos padrões é rejeitado pelo simples fato de ser diferente” (DIAS, 2014, p. 35, grifo da autora).

Em razão desse suposto contrassenso, alguns estudiosos falam sobre minorias e grupos vulneráveis, diferenciando-os pelo quantitativo numérico. Séguin (2002, p. 12), por exemplo, explica que as minorias “[...] seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-dominância no país onde vivem”, enquanto “os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando [...]”. No entanto, como a própria autora afirma, ambos são vítimas de discriminação e intolerância, fazendo-se desnecessário, no momento, focar em suas diferenças. Então, consideramos, aqui, o sentido qualitativo dos termos, dando atenção prioritária ao seu caráter subjetivo.

Desse modo, as minorias podem caracterizar-se como grupos de pessoas “jogadas” à margem da sociedade em que se encontram por possuírem particularidades que as diferenciam da maioria dita “normal”, o que as leva a ter seus direitos desrespeitados, seja pela população, seja pelos próprios Poderes Estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário), ficando, assim, destituídas de possibilidades para exercerem livremente o que lhes é/deveria ser assegurado, como é o caso da comunidade LGBT. Desse modo, uma minoria é considerada, conforme Séguin (2002, p. 51), como “[...] o grupo que não detém poder político e decisório, indefeso diante da intolerância, da discriminação e das agressões, surgem em função das diferenças, mesmo quando elas são [...] de orientação sexual”.

Grande parte disso decorre da cultura e do contexto histórico em que as pessoas estão inseridas. Séguin (2002), ao explicar sobre o que a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa entende como minoria, fala da existência de **características próprias**

entre aqueles que fazem parte de determinado grupo, estando este determinado a **manter a sua identidade**. Essas particularidades, por sua vez, fazem com que os costumes e os ideais seguidos pela minoria sejam, de certa forma, distintos daqueles seguidos pelo restante da população.

Assim, quando se fala em uma manutenção da identidade, podemos citar as minorias elencadas por Gabi Wucher (2000, *apud* SÉGUIN, 2002). A primeira são as “*minorities by force*” [minorias pela força], que não se atêm à garantia de sua identidade, mas à sua aceitação dentro da sociedade em que estão presentes; querem apenas não sofrer discriminação e ser assimiladas aos demais, pouco importando suas próprias particularidades. Já a outra são as “*minorities by will*” [minorias pelo desejo]. Estas buscam pelo respeito e (re)conhecimento de sua identidade; lutam para que suas características coletivas sejam mantidas através de medidas especiais criadas para esse fim. Tais minorias, além de ansiarem pela tolerância, rejeitam ser igualadas ao restante da população considerada maioria.

Nesse sentido, Marques e Maillart (2016, p. 51) incluem as pessoas LGBT “no conceito de minoria by force vez que pleiteiam a equiparação de direitos concedidos às pessoas heterossexuais”. Todavia, entendemos de maneira diversa no que diz respeito a tal colocação, pois, não obstante haver uma parcela da comunidade LGBT que deseja a sua assimilação aos demais – podendo essa ser considerada uma minoria *by force* –, identificamos a comunidade (de um modo geral) como uma minoria *by will*, devido à sua constante luta em garantir espaço e voz na sociedade. Um grupo que anseia ter seus direitos assegurados por medidas especiais que visem preservar não apenas a integridade física e moral dos que fazem parte dele, mas também suas características próprias, buscando, assim, garantir a **igualdade material** entre essas pessoas por meio de uma desigualdade positiva – que não visa a excluí-las, mas colocá-las, por meio dessas medidas, em equiparação àqueles que possuem o privilégio de não serem desrespeitados em razão da orientação sexual –, de modo a buscar concretizar a máxima aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

A minoria LGBT busca, além disso, ser reconhecida pelo que é não sendo igualada aos heterossexuais como forma de censurar a sua identidade; anseia que suas relações afetivas com alguém do mesmo sexo ou a mudança do seu sexo biológico sejam respeitadas. Pois fazer parte do meio LGBT é ter uma identidade própria, da qual muitos se orgulham, bem como defende Pietra de Pinho (2018) em seu canal no YouTube: “[...] eu

sou lésbica, e esse rótulo me protege, esse rótulo me define; esse rótulo joga na cara da sociedade inteira falando que eu não preciso ser ‘hétero’ [...]”.

Dalagassa et al. (2017, p. 49) afirma que “as identidades de gênero e aquelas ligadas à orientação sexual são produções do ser social que buscam classificar os indivíduos”. Nessa perspectiva, podemos dizer que a questão identitária baseia-se em uma construção estabelecida conforme o contexto histórico que a envolve. Não nos referimos, aqui, ao ser homossexual/transsexual no que tange aos seus sentimentos, atrações ou ao seu autorreconhecimento como sendo homem ou mulher, mas sim à maneira em que se reconhece e se considera diante da sociedade – e vice-versa –, tendo em vista características que, com base nas concepções prevalentes na sociedade, são valoradas a fim de rotular aqueles que as possuem. Essa classificação, portanto, além de ser formulada segundo os costumes presentes em um dado momento, possui(rá) aspectos positivos ou negativos a depender do ponto de vista em que é observada.

Destarte, Bauman (2005), ao falar sobre identidade, menciona os problemas que a envolve, os quais ocorrem quando uma identidade é analisada pelo olhar etnocêntrico de outra, criando uma espécie de hierarquia entre elas, em que uma torna-se “melhor” que a outra; em que a heterossexualidade torna-se “melhor” que homossexualidade, evidenciando, então, a necessidade de (re)afirmação da identidade LGBT, como forma de garantir que esta não seja limitada, censurada, desrespeitada ou, até mesmo, proibida.

Ocorre, com isso, o que chamam de “sair do armário”, expressão utilizada para designar o ato de uma pessoa, geralmente gay ou lésbica, declarar-se homossexual diante da sociedade (ERIBON, 2008), circunstância que é, muitas vezes, ridicularizada e menosprezada pelo meio heterossexual. Eribon (2008, p. 130), ao explicar sobre a reação daqueles que se indignam com a exibição pública da sexualidade, aponta um de seus questionamentos: “Mas por que os homossexuais experimentam a necessidade de expor publicamente sua sexualidade?” e complementa:

A resposta a essa questão, no entanto, é simples: alguém diz publicamente que é homossexual para não ser mais considerado heterossexual. O que é sempre o caso se ele não disser que é homossexual, já que a heterossexualidade é percebida como evidente e sempre pressuposta em todo indivíduo, pela simples razão de que a maioria dos homossexuais não dizem que o são [...] (ERIBON, 2008, p. 130).

Louie Ponto (2017), mestre em Literatura e YouTuber, explica em um de seus vídeos sobre a importância dos rótulos que identificam as pessoas LGBT. Ela relata alguns

comentários daqueles que não concordam com o uso de tais rótulos por estes os limitarem e por serem desnecessários já que todos somos iguais, não havendo, assim, a necessidade de darmos satisfação de nossa vida para outrem. Contudo, mesmo concordando com esses discursos, Louie declara que se rotular, às vezes, é uma atitude política, pois vivemos em uma “sociedade heteronormativa” e conservadora, existindo, por consequência disso, mecanismos de invisibilização de certos grupos sociais, sendo um desses mecanismos a negação de que pessoas LGBT existem.

Assim, é importante frisar que, nesse meio heteronormativo – que considera como norma a relação afetivo-sexual entre homem e mulher, marginalizando todo aquele que foge dos padrões heterossexuais –, rotular-se passa a ser uma atitude fundamental de reconhecimento, uma vez que, se uma pessoa omite fazer parte do grupo LGBT, presume-se, como foi demonstrada, a heterossexualidade.

Nessa linha de raciocínio, Bauman diz que:

Se você foi destinado à subclasse (porque [...] é [...] membro de outras categorias arbitrariamente excluídas da lista oficial dos que são considerados adequados e admissíveis), qualquer outra identidade que você possa ambicionar ou lutar para obter lhe é negada *a priori*. [...] Você é excluído do espaço social em que as identidades são buscadas, escolhidas, construídas [...] (BAUMAN, 2005, p. 46, grifo do autor).

Diante disso, percebe-se a importância de (re)afirmar a identidade de gênero e a orientação sexual, mesmo que isso possa trazer uma aparência de limitação por classificar pessoas. Na verdade, a ocorrência de classificações como essa “[...] se torna um problema quando são utilizadas para produzir **exclusão e violências** contra os sujeitos que não se enquadram no grupo considerado ‘normal’” (DALAGASSA ET AL., 2017, p. 49, grifo nosso). Exemplo disso é o caso da educadora Deborah Lourenço que foi agredida física e verbalmente simplesmente por ser confundida com um transexual, devido à sua queda de cabelo por conta do tratamento de radioterapia, conforme notícia da Revista Fórum (2018). Segundo a Revista, o marido de Deborah relatou em sua rede social no Facebook o ocorrido, dizendo o seguinte: Foi empurrada, ameaçada e xingada de “viado de merda” por essa pessoa depois de sair do carro.

Infelizmente, vivo no meio de gente imbecil que relativiza machismo, homofobia e transfobia. Que ainda fala de “mimimi”, que ainda fala que o Brasil é sim um país tolerante. Homens inseguros ou fundamentalistas religiosos que normalizam o discurso de ódio, o tipo de coisa que permite imbecilidades como essa continuarem se repetindo por aí.

O acontecimento demonstra apenas um dos milhares casos de intolerância, discriminação e violência que ocorrem cotidianamente, com maior relevância no Brasil, por este ser o “campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais”, de acordo com o relatório do Grupo Gay da Bahia (2018), o qual registra uma estimativa de assassinatos de pessoas LGBT a cada 20 horas. Esses casos, por sua vez, podem ser definidos como homofobia ou transfobia, comumente chamados de LGBTfobia, os quais, conforme explica Dalagassa et al. (2017, p. 49), consistem em “[...] práticas que rejeitam todos aqueles sujeitos que não se conformam com o papel de gênero socialmente predeterminado a partir do seu sexo ‘biológico’ e/ou que não se conformam com as expectativas sociais heteronormativas para a orientação sexual”.

Dessa forma, qualquer prática que vise menosprezar, discriminar, agredir – física ou verbalmente – as minorias sexuais por razão de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual divergente da “norma”, ou qualquer ação segregacionista contra estas, pode ser classificada como homotransfobia; violência que provoca consequências nefastas contra aqueles que as enfrentam.

## **O DISCURSO DE ÓDIO LGBTFÓBICO**

Em uma sociedade plural como a brasileira, dizer que todos são iguais e que, por conseguinte, todos merecem igualdade de tratamento sem qualquer diferenciação pode parecer um discurso atrativo e coerente. Mas quando essa fala é levada para o plano fático, encontram-se algumas situações que demonstram ser isso, ainda, uma utopia – embora corresponda a um ideal positivo a ser buscado pela sociedade. Essas situações podem ser evidenciadas, por exemplo, no modo de tratamento da minoria LGBT, que, por não corresponder ao “padrão sexual” preestabelecido, enfrenta as mais variadas formas de discriminação, sendo uma delas realizada por meio dos discursos de ódio.

Esse discurso odioso ocorre devido à intolerância e ao preconceito internalizados das pessoas contra um determinado grupo em virtude de suas características que o identificam como pertencente a ele. Tal circunstância deve-se, sobretudo, à diferença estabelecida entre o “eu” e o “outro”, dando origem a uma “relação social de dominação”, em que um estaria no poder, enquanto o outro permaneceria subordinado a ele em consequência da dessemelhança que possuem (LANDOWSKI, 2002; OLIVA, 2014).

Para Landowski (2002, p. 4):

[...] o que dá forma à minha própria identidade não é só a maneira pela qual, reflexivamente, eu me defino [...] em relação à imagem que outrem me envia de mim mesmo; é também a maneira pela qual, transitivamente, objetivo a alteridade do outro atribuindo um conteúdo específico à diferença que me separa dele (LANDOWSKI, 2002, p. 4).

Assim, é necessário que, para haver essa relação de dessemelhança, seja determinado socialmente a diferença que caracteriza um, ao mesmo tempo em que não o considera outrem, situação que também dará ensejo à maneira pela qual o “eu” vê a si mesmo, partindo daquilo que o “outro” considera sobre ele. O problema, entretanto, está na superioridade de um em detrimento do outro que isso proporciona, o que poderá levar à desqualificação de um indivíduo ou grupo por meio dos discursos de ódio, como bem aponta Eribon (2008, p. 28) ao dizer que “a ‘nomeação’ produz uma conscientização de si mesmo como um ‘outro’ que os outros transformam em ‘objeto’”.

Nesse sentido, quando é feita a distinção entre homossexual e heterossexual, de forma a constituir um significado marginalizador à natureza daquele que, com isso, for considerado “inferior”, essa diferenciação será pressuposto do discurso intolerante, que, ao ser dirigido por um indivíduo, este “me faz saber que tem domínio sobre mim, que estou em poder dele. E esse poder é primeiramente o de me ferir” (ERIBON, 2008, p. 28). Essa situação pode ser evidenciada em alguns comentários<sup>4</sup> contra o ex-deputado federal Jean Wyllys por parte da população gaúcha, que não se agradou da homenagem concedida a ele devido aos seus projetos em prol da comunidade LGBT. Alguns desses comentários diziam: “Esta honraria [...] é pra ‘macho’ e não pra ‘bichas’.”; “Ainda bem que *este bosta não vai procriar* e passar esse ‘mérito’ (*vulgo vergonha*) para a próxima geração...”.

É importante ressaltar que meras palavras não são suficientes para caracterizar o discurso de ódio, é necessário que elas carreguem consigo a intenção de ferir, desrespeitar, diminuir, segregar, ou outra ação nesse sentido, daquele que as profere. Segundo Oliva (2014, p. 39):

O caráter extremo do discurso de ódio não se constata a partir das palavras ou imagens utilizadas na manifestação da intolerância, mas de seu objetivo: intimidar um grupo social, negando aos seus integrantes, direitos de sua titularidade. Além disso, insta-os a deixar o espaço público, por meio de sua inferiorização e, em alguns casos, desumanização.

Dessa forma, evidencia-se o caráter odioso dos comentários dirigidos a Jean Wyllys, uma vez que por meio das expressões utilizadas (“bichas”, “este bosta não vai procriar”, “vulgo vergonha”), acompanhadas do contexto em que estão inseridas, nota-se a intenção de desmerecer, devido à sua identidade sexual, a homenagem realizada, sendo esta um motivo de vergonha aos gaúchos por não quererem ser representados por alguém com tal identidade; além de demonstrar a “inferioridade” do grupo LGBT, visto que se uma pessoa fizesse parte desse grupo, ela não seria merecedora de tal manifestação honrosa.

Vale mencionar, ainda, que o discurso de ódio enquanto “ato discursivo” caracteriza-se, principalmente, pelo caráter comunicativo, podendo, assim, ser manifestado por meio da fala, da escrita ou até de imagens; casos em que pelo menos uma dessas formas de manifestação é veiculada tendo em vista atingir, como meio de discriminar, um grupo ou uma pessoa, desde que, neste caso, o motivo seja o grupo social a que esta pertence (OLIVA, 2014). Desse modo, quando são direcionados discursos preconceituosos ou intolerantes à comunidade LGBT, ou a uma pessoa em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou presumida, visando atingir o grupo, estes podem ser considerados como odiosos, afirmando, com isso, a LGBTfobia exposta pelo enunciador do discurso.

Tendo como base a dessemelhança entre o “eu” e o “outro”, Barros (2016) explica que aquele considerado “diferente” por romper os “pactos e acordos sociais” (heterossexualidade, branquitude, identidade religiosa, dentre outros) torna-se alvo dos discursos intolerantes, que percorrem quatro elementos temáticos.

O primeiro deles refere-se à *desumanização do outro*, atribuindo a ele características de animais ou objetos. Nesse aspecto, a organização sem fins lucrativos *All Out* (2018) – que atua em diversos países do mundo, dentre eles o Brasil – realizou uma campanha para coleta de depoimentos de pessoas vítimas<sup>5</sup> de LGBTfobia. Entre esses depoimentos, encontra-se o seguinte: Recebi uma carta me falando coisas horríveis, me chamando de gay, **viado dos infernos**, que eu tinha que ter vergonha de existir e que eu era uma péssima influência para as crianças. Mandando-me [sic] sair do condomínio! (grifo nosso).

Nesse discurso, o receptor é colocado em uma posição de inferioridade, sendo classificando como um animal, o que evidencia o sentido pejorativo do termo (“viado”),

---

<sup>5</sup> Os nomes das pessoas não foram revelados para a segurança destas.

posto que por ser assim ele não deveria existir, além de não poder continuar no condomínio, situação que descreve uma atitude discriminatória por parte do enunciador. Segundo Green (2000), esse termo é derivado da palavra veado, possuindo algumas teorias que explicam sua origem. A obra de Bruce Bagemihl (1999), “*Biological exuberance: animal homosexuality and natural diversity*”, expõe estudos sobre o comportamento homossexual entre animais, dentre eles algumas espécies de veados. O antropólogo Luiz Mott, por sua vez, explica que uma das razões para essa comparação refere-se à ocorrência de acasalamento mais frequente entre os machos dessa espécie do que em relação ao acasalamento entre macho e fêmea (REVISTA LADO A, 2006).

Outro exemplo pode ser observado na fala do ex-presidente Lula (2000) em um programa eleitoral, o qual disse: “*Pelotas é a cidade polo, né? [...] Exportadora de ‘viado’*”; um típico discurso homofóbico que relega os habitantes da cidade a uma posição de desprezo, sendo alvos de piadas que trazem consigo a intenção de atingir aqueles que fazem parte do meio LGBT. Ante o exposto, vale destacar que, no caso concreto, nem todo ato discursivo, embora refletindo um caráter pejorativo, será sempre configurado como discurso de ódio, visto que para tanto deverá estar presente, como já mencionado, a intenção do interlocutor em discriminar a pessoa ou o grupo em questão.

O segundo aspecto está na *anormalidade do diferente*, por este agir “contra a natureza”. Isso pode ser evidenciado em um caso, noticiado pelo G1 (2018, grifo nosso), envolvendo a empresária Sandy Salum, que foi agredida e confundida com uma travesti. Sandy relatou que: “[...] pelo fato de eu ter a voz grossa, ele já falou 'o que que é, sua travesti? **sua escória da humanidade**, puta'. Ele veio pra cima e me empurrou. [...]”. Outro depoimento obtido pela *All Out* afirma: “A pessoa declarou que lésbicas eram **coisa do demônio** e disse que não deviam existir”.

Essas expressões (“escória da humanidade” e “coisa do demônio”) revelam a aversão contra as minorias sexuais pelo fato de suas relações e identidades não condizerem com o ideal dominante, qual seja a heterossexualidade, e não corresponderem também com a ideia de que todos nascem homem ou mulher, não podendo mudar essa “natureza”, pois caso o façam são considerados aberrações, obras do maligno – já que são contrários à “vontade de Deus” e, por conseguinte, não deve existir, segundo declaram certos religiosos, evidenciando, mais uma vez, a segregação imposta a tais pessoas, relegando-as à margem da sociedade.

O próximo fator tem relação com o *caráter doentio da diferença*, o qual classifica as relações que fogem da “norma” como uma “doença mental” ou como um

“comportamento desviante”. Nesse sentido, podemos mencionar o seguinte relato, também constado na página da *All Out*: “Em sala de aula, fui obrigado a ouvir um professor discursando que **gays tinham distúrbio mental** e não pude fazer nada, por medo dele ficar de marcação [...]”. Embora a OMS tenha retirado a homossexualidade do rol de doenças presentes na CID, ainda é possível encontrar situações em que tal orientação sexual é considerada como “doença” passível de “cura”, havendo até “tratamentos” para a reversão da sexualidade. Essa questão é demonstrada pela matéria da Revista Fórum (2019), a qual traz vídeos e depoimentos sobre uma palestra realizada, entre os anos de 2014 e 2015, pela atual ministra Damares Alves no Seminário Intensivo de Sexualidade, presidido em uma “clínica” de “restauração sexual”, no qual Damares classifica a homossexualidade como “aberração” e “doença”.

O quarto elemento temático diz respeito à *imoralidade do outro*, cujos comportamentos não estariam de acordo com a ética e com a moral, como se pode notar no depoimento desta mulher, que estava acompanhada de sua namorada:

[...] Trocamos um beijo selinho e uma mulher chamou o segurança e parou ao nosso lado, apontando e gritando: **“De repente você tá tomando sol e tem duas mulheres se beijando? Isso não pode acontecer num ambiente familiar! Isso é uma afronta à moral e aos bons costumes!”**. Apesar de haver casais heterossexuais, dentro e fora da piscina, trocando beijos bem acalorados, os comentários foram feitos apenas para nós [...] (*ALL OUT*, 2018, grifo do autor).

Vale lembrar que condutas discriminatórias como essa afrontam a igualdade de tratamento prevista no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), posto que permitem a um grupo a realização de um ato, proibindo o outro grupo – o que não se adequa aos “padrões” – de praticar esse mesmo ato.

É importante destacar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a manifestação de crimes motivados pelo ódio, prevendo sanções punitivas para quem os comete, a exemplo da punição pelo crime de racismo, tipificado pela Lei nº 7.716/1989, que dispõe sobre os *crimes resultantes de preconceito*. A respeito disto, vale frisar que a ação discursiva evolui três aspectos: pensar, falar e agir. Assim, para que tal ato se concretize é necessário que ele seja externalizado, com o escopo de que não se configure em mero pensamento odioso ou simples preconceito (CARDIN; SEGATTO; CAZELATTO, 2017).

Ainda nesse viés, Masson (2019, p. 48, a), ao abordar sobre o princípio da exclusiva proteção do bem jurídico, esclarece que este tem como fundamento vedar o

Direito Penal de se preocupar “com as intenções e pensamentos das pessoas, do seu modo de viver ou de pensar, ou ainda de suas condutas internas, enquanto não exteriorizada a atividade delitiva”.

A referida Lei, todavia, embora busque garantir o que está previsto na CF, limita-se a punir apenas “[...] os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (art. 1º), mantendo de fora as minorias sexuais. Oliva (2014, p. 49), por sua vez, expõe que:

[...] o discurso de ódio homofóbico – e a expectativa de concretização desse discurso na forma de violência física – impõe limitações à liberdade aos indivíduos LGBT, regulando a maneira como essas pessoas relacionam-se com o espaço público. Além disso, causam sérios danos de ordem psicológica e, indiretamente, distorções econômicas prejudiciais às minorias sexuais, sobretudo às [...] lésbicas, gays, transexuais e travestis hipossuficientes.

Portanto, em razão das sérias consequências que o discurso intolerante LGBTfóbico pode provocar nas vítimas, bem como a sua constante ocorrência somada à negligência do Estado em garantir a proteção dos direitos dessas pessoas, entendemos ser necessária a criação de lei específica, visando, a princípio, à efetiva punição de quem comete tal conduta, bem como à implementação da ideia de um regular *jus puniendi* (direito-dever de punir do Estado) como forma de evitar, pelo temor à sanção, possíveis futuros ataques discursivos, obstando, ainda, que estes progridam para formas mais graves.

### **A liberdade de Expressão em colisão com demais Princípios Constitucionais sob a ótica da ADO 26**

A Constituição brasileira estabelece em seu texto o princípio da liberdade de expressão como direito fundamental, o qual garante a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), podendo o indivíduo, assim, expressar suas opiniões. Desse modo, os discursos de ódio são, em tese, uma forma de expressão do pensamento, por estarem relacionados a uma maneira de exteriorizar uma determinada ideia. Porém, vale repetir que eles consistem em manifestações preconceituosas e discriminatórias contra grupos vulneráveis, não sendo, portanto, abarcados pelo ordenamento jurídico, tanto que já existe lei punindo crimes de ódio como esse (Lei nº 7.716/1989, *supra*) por determinação expressa da Carta Magna: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI) e “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (art. 5º, XLII).

Não obstante essa proibição, ainda há aqueles que insistem em alegar seu direito à liberdade de expressão ao proferirem discursos odiosos, como se estes fossem meras opiniões que devessem ser permitidas. Nesse sentido, é essencial destacar a relativização dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, os quais, apesar de serem norteadores de todo o ordenamento jurídico brasileiro, não são absolutos. Assim, conforme explica Dantas (2015, p. 270), “[...] os direitos e garantias fundamentais podem sofrer limitações [...] para a garantia da aplicação da lei penal, e, também, quando colidirem com outros direitos e garantias fundamentais”. Nesta hipótese, segundo expõe Alexy (2008), não se trata de invalidar um princípio em favor do outro, nem de uma exceção à regra, mas de um sopesamento, em que são medidos os princípios em colisão, analisando qual tem maior peso em relação ao outro diante do caso concreto, sem que haja a exclusão de algum, mas a precedência de um sobre o outro, com o intuito de buscar a solução mais adequada que atenda ao fim colimado pela Constituição.

Visando a garantir a plena aplicação do art. 5º, incisos XLI e XLII, da CF, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF, reconhecendo a inércia do Congresso Nacional em editar lei criminalizando os atos de homofobia e transfobia com fulcro nos incisos acima expostos, e, subsidiariamente, o enquadramento destes como crimes de racismo, sendo, portanto, abarcados pela Lei nº 7.716/1989, por meio de interpretação conforme a Constituição (Informativo nº 944/STF).

Com isso, está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 672, de 2019, que visa alterar a referida Lei para incluir os crimes de discriminação ou preconceito relativos à identidade de gênero ou orientação sexual. Ademais, também está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2017, que visa alterar a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

No entanto, as últimas ações relativas a ambos os projetos foram em, respectivamente, 13 de junho de 2019 e 14 de fevereiro de 2019, revelando, mais uma vez, a desídia do Legislativo em tratar do assunto, bem como o descaso e até a discriminação contra a população LGBT por parte daqueles que se encontram no “Poder”, o que se torna mais um fator de legitimação para o grupo opressor destilar seu ódio e aversão ao que considera “diferente”. Nesse sentido, Dias (2014, p. 92) expõe que:

O preconceito que permeia a sociedade adquire um colorido mais intenso e mais perverso no âmbito do Poder Legislativo, infestado de parlamentares ligados a igrejas evangélicas fundamentalistas e que se arvoram o direito de destilarem todo o seu ódio contra a população LGBTI nos microfones das casas legislativas, de suas igrejas e dos meios de comunicação que adquirem em grande número, pois são detentores de incalculáveis fortunas. [...] No entanto, liberdade de expressão e liberdade de crença religiosa não abrangem manifestações discriminatórias e homofóbicas (DIAS, 2014, p. 92).

É importante, então, ressaltar a gravidade dos discursos intolerantes contra a população LGBT. Djamila Ribeiro, ao citar a obra “*Excitable Speech*” de Judith Butler, salienta que:

A linguagem opressora do discurso de ódio não é mera representação de uma ideia odiosa; ela é em si mesma uma conduta violenta, que visa submeter o outro, desconstruindo sua própria condição de sujeito, arrancando-o do seu contexto e colocando-o em outro onde paira a ameaça de uma violência real a ser cometida [...] (RIBEIRO, 2018, p. 65).

Percebe-se, com isso, que esses discursos constituem não apenas desrespeito ao *princípio da dignidade humana* (CF, art. 1º, III), por denegrirem a qualidade de ser humano de um indivíduo, mas potenciais causadores de violências, corroborando, também, na difusão da ideia odiosa, pois “além de intimidar um grupo social específico, o conteúdo discriminatório [...] insta outros integrantes da sociedade ao ódio contra os membros da minoria em questão, alimentando a intolerância” (OLIVA, 2014, p. 39). Situação essa que pode ser observada em uma matéria noticiada pela Ponte Jornalismo (2018), a qual relata o assassinato da travesti Priscila, morta a facadas sob o grito de “Bolsonaro presidente”. A matéria afirma que segundo uma testemunha que preferiu não se identificar, ela ouviu do apartamento os gritos de socorro. “[...] Eu abri a janela e consegui ver que tinha [sic] umas quatro ou cinco pessoas discutindo na frente do bar”, disse. “Estavam gritando, chamando de prostituta, vagabunda, agressões verbais que não lembro. E ouvi, sim, o nome de Bolsonaro nessa hora, de ‘Bolsonaro presidente’, essas coisas”, relata.

A Ponte Jornalismo ainda acrescenta o relato de outra testemunha, que diz: “No meio da briga, ouvi ‘com Bolsonaro presidente, a caça aos viados vai ser legalizada’”. Outra matéria publicada pelo Brasil de Fato (2018), informando sobre três assassinatos de mulheres transexuais, traz a posição de Helcio Beuclair (coordenador político do Coletivo Arouchianos) sobre esses acontecimentos. Depois que o candidato Jair Bolsonaro ganhou uma projeção nacional no segundo turno, os discursos dele chancelam mais expressões de

ódio e ataques baseados no ódio contra a população LGBT. [...] Quando ele fala que vai combater a ideologia de gênero não é o gênero dele, o masculino, e nem o da mulher dele, o feminino, vai combater aquilo que ele vê como aberração, nas palavras dele inclusive, que são as pessoas trans [...].

Diante disso, nota-se a gravidade de atos criminosos que os discursos de ódio LGBTfóbicos podem ocasionar, não apenas baseados em ameaças, mas em violências reais e constantes contra tal minoria, pois como apontou o relator da ADO 26, o Ministro Celso de Mello<sup>6</sup> (2019, p. 38), ao falar sobre os assassinatos cometidos contra esse grupo, “o número de transgêneros mortos entre 2016 e 2017 demonstra que o Brasil é o primeiro colocado no ‘ranking’ mundial, tal como referido pelo Relatório Mundial da Transgender Europe [...]”. Situação que, por negar a essa minoria a possibilidade de realizar algo que não é proibido por lei, consoante ao art. 5º, inc. II, da CF: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, afronta ainda seu direito à livre personalidade, pois, conforme o Ministro:

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a assinalar que o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, enquanto expressões do **princípio do livre desenvolvimento da personalidade** [...], qualifica-se como poder fundamental de qualquer pessoa, inclusive daquela que compõe o grupo LGBT [...] (CELSO DE MELLO, 2019, p. 18, grifo nosso).

57

Nessa perspectiva, embora o Código Penal de 1940 estabeleça sanções punitivas contra homicídios, lesões corporais e ameaças praticados contra pessoas, sejam elas pertencentes ao grupo LGBT ou não, essas punições não têm se mostrado plenamente eficazes, como pode ser observado neste depoimento:

Era carnaval no Rio de Janeiro [...]. Um amigo estava beijando um rapaz que conheceu, assim como vários outros casais, gays e hétero [...]. Um grupo de quatro ou cinco jovens bem fortes se aproximou do meu amigo e agrediu o rapaz que estava com ele, batendo o rosto dele contra a grade de ferro em frente ao prédio onde eles estavam. O rapaz era muito jovem [...]. Ficou com o rosto inchado, sangrando, e todos ficamos horrorizados com a agressão. **Procuramos o apoio da polícia e chegamos a abordar mais de uma viatura policial, mas os policiais se recusaram a ajudar, alegando que não podiam parar a viatura para lidar com isso, que tinham outras coisas para fazer** (ALL OUT, 2018, grifo nosso).

---

<sup>6</sup> Cf. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf> (Íntegra do voto do Ministro Celso de Melo, em elaboração).

Ademais, essas normas genéricas, conforme aponta o parecer da Procuradoria-Geral da República (2015) sobre a ADO 26, “[...] são notoriamente insuficientes para prevenir e reprimir atos de homofobia e transfobia, os quais se qualificam pelo desprezo oriundo de preconceito [...]”. Soma-se a isso a existência de leis específicas para determinadas minorias, além das agravantes de pena para crimes cometidos contra crianças, idosos, enfermos ou mulheres grávidas (CÓDIGO PENAL, art. 61, II, “h”), sem mencionar a qualquer momento o grupo LGBT. Nesse contexto, tal parecer, ao relatar sobre a necessidade de criminalização da LGBTfobia, expõe a inexistência de justificativa para tratamento jurídico que não seja esse – criação de normas específicas –, por haver, caso não ocorra, a “*hierarquização de opressões*”, dando prioridade a umas em detrimento de outras.

À vista disso, percebe-se que tal criminalização busca garantir o *princípio da isonomia* às minorias sexuais, uma vez que sendo estas marginalizadas devido ao desrespeito aos seus direitos fundamentais, em especial à *dignidade humana* e à *livre personalidade*, quando proferidos os discursos de ódio, torna-se necessária a desigualdade positiva como forma de garantir-lhes a igualdade material, assegurando-lhes, assim, as mesmas oportunidades que as pessoas heterossexuais possuem. Masson (2019, p. 3, b), ao falar sobre os crimes contra a dignidade sexual, comenta que:

[...] a dignidade da pessoa humana não gera reflexos apenas nas esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual. Em outras palavras, toda e qualquer pessoa humana tem o direito de exigir respeito no âmbito da sua vida sexual, bem como o dever de respeitar as opções sexuais alheias. O Estado deve assegurar meios para todos buscarem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração.

Vale lembrar que esses discursos intolerantes ferem também o direito à igualdade, por discriminarem negativamente o grupo LGBT, não sendo protegidos, portanto, como afirmou o advogado da parte requerente da ADO 26, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, pela liberdade de expressão, pois, segundo ele, a liberdade consiste em fazer o que se quiser desde que não prejudique terceiros e, visto que o discurso de ódio prejudica outras pessoas, este não está na esfera de proteção do direito à liberdade<sup>7</sup>.

Lado outro, o Ministro Celso de Mello explica que:

---

<sup>7</sup> Tese defendida pelo advogado da parte autora presente no canal do STF no YouTube.

Não obstante as questões de gênero envolvam, inegavelmente, aspectos fundamentais relacionados à *liberdade existencial* e à *dignidade humana*, ainda assim integrantes da comunidade LGBT acham-se expostos, por ausência de adequada proteção estatal [...], a ações de caráter segregacionista, impregnadas de inequívoca coloração homofóbica, que visam a limitar, quando não a suprimir, prerrogativas essenciais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, entre outros, culminando, até mesmo, em algumas situações, por tratá-los, absurdamente, [...] como indivíduos destituídos de respeito e consideração, degradados ao nível de quem sequer tem direito a ter direitos, posto que se lhes nega, mediante discursos autoritários e excludentes, o reconhecimento da legitimidade de sua própria existência (CELSO DE MELLO, 2019, p. 13-14, grifo nosso).

Cumprido salientar, no mais, que essa luta pela criminalização da LGBTfobia não se trata de desejar privilégios para a minoria LGBT em detrimento das demais pessoas, mas de proteger todos aqueles, inclusive heterossexuais quando confundidos com pessoas LGBT, que sofrem com os crimes de ódio.

Como afirmou Vecchiatti no julgamento da ADO 26: “não somos nós LGBTI que nos consideramos uma raça apartada merecedora de privilégios como nos criticam [...], são homotransfóbicos que nos consideram uma raça maldita a ser exterminada”. Por esse motivo, diante de toda a gravidade que os discursos de ódio podem ocasionar, bem como o desrespeito a direitos inerentes ao indivíduo, como a dignidade humana, a livre personalidade e a igualdade, é fundamental reconhecer que esses discursos não estão abrangidos pela liberdade de expressão e que constituem crimes, devendo ser expressamente reconhecidos como tais para que haja real efetivação do que garante a Constituição. Pois embora o grupo LGBT tenha um ideal comum que o diferencia, essa diferença não deve ser um critério segregador, visto que, como declara Santos (2003, apud PIOVESAN, 2004, p. 30): “temos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza [...]”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo de uma análise histórica envolvendo a comunidade LGBT, procuramos demonstrar a existência de relações afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo sexo como parte da cultura de determinados povos desde os tempos mais remotos, vindo a sofrerem aversões, séculos depois, por decorrência de fatores que exerceram forte influência na vida política e social das populações, estando um deles pautado na religião.

Tendo em vista os casos de LGBTfobia, em especial os discursos de ódio contra a minoria LGBT, a pesquisa contribuiu para identificar a alta ocorrência desses casos no Brasil, sendo este um país que, além de já ter penalizado as relações homoafetivas, tem sido inerte em garantir os direitos do grupo em questão. No entanto, com a mobilização do movimento LGBT, além das visíveis ocorrências de desrespeito aos seus direitos fundamentais, mudanças positivas têm surgido para essa minoria, uma delas consistindo no reconhecimento da necessidade de criminalização das condutas homotransfóbicas.

Apesar de que a mera existência de lei criminalizando atos LGBTfóbicos, como os discursos de ódio, não sejam plenamente eficazes para erradicar tais condutas quando não acompanhada de outras medidas especiais que conscientizem as pessoas sobre a problemática da questão, entendemos que essa criminalização seja mais um passo à frente para a busca de uma sociedade harmônica, que respeita as diferenças do outro e não desqualifica suas lutas e sofrimentos.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROS, Diana Luz Pessoa de. Estudos discursivos da intolerância: o ator da enunciação excessivo. **Cadernos de estudos linguísticos**, Campinas, v. 58, n. 1, p. 7-24, jan./abr. 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BRASIL. **Código Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico 2010**: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 23 fev. 2019.
- BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer nº 110.474**, de 15 de junho de 2015. Dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26/DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307054081&ext=.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 944/STF**. p. 10-11. Disponível em:
- Amanda Soares OLIVEIRA; Nilsandra Martins de CASTRO. Discurso de Ódio em Relação à Minoria LGBT: O Problema da Liberdade de Expressão em Colisão com Demais Princípios Constitucionais. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Julho. Ed. 28. V. 1. Págs. 40-63. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativomensaljunho2019.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Iniciado julgamento sobre criminalização da homofobia. **YouTube**, 14 fev. 2019. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=EmDZ\\_-lueJs](https://www.youtube.com/watch?v=EmDZ_-lueJs)>. Acesso em: 01 maio 2019.

BAGEMHL, Bruce. **Biological exuberance: animal homosexuality and natural diversity**. New York: St. Martin's Press, 1999.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antonio Carlos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 90-118, 2017.

CRUZ, Maria Tereza. Ponte Jornalismo. Travesti é assassinada no centro de SP sob gritos de 'Bolsonaro presidente'. **Ponte Jornalismo**, Brasil, 16 out. 2018. Disponível em: <<https://ponte.org/travesti-e-assassinada-a-facadas-no-centro-de-sp-sob-gritos-de-bolsonaro-presidente/>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

DALAGASSA, Adriana Hessel et al. **Contra todas as formas de assédio, em defesa dos direitos das mulheres, das/os indígenas, das/os negras/os, e das/os LGBT** - Cartilha do GTPCEGDS. Cartilha produzida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES-SN. Brasília, DF, Andes-Sn, 2017.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

D'ÁVILA, Manuela. Manuela lê os comentários da internet sobre a vinda de Jean Wyllys. **YouTube**, 7 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6oYhhs3oaug>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a questão gay**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

FARIAS, Mariana de Oliveira. **Adoção por Homossexuais: concepções de psicólogos judiciários**. 2007. 212f. Dissertação (Mestre em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem) – UNESP, Faculdade de Ciências, Bauru, 2007.

G1 AM. Empresária é chamada de travesti e agredida na saída de festa: 'Me chamou de escória da humanidade'; veja vídeo. **G1**, Amazonas, 14 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2018/10/14/empresaria-e-agredida-e-confundida-com-travesti-me-chamou-de-escoria-da-humanidade-veja-video.ghtml>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

GREEN, James Naylor. **Além do carnaval**. A homossexualidade masculina no Brasil do século XX. São Paulo: UNESP, 2000.

Amanda Soares OLIVEIRA; Nilsandra Martins de CASTRO. **Discurso de Ódio em Relação à Minoria LGBT: O Problema da Liberdade de Expressão em Colisão com Demais Princípios Constitucionais**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Julho. Ed. 28. V. 1. Págs. 40-63. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

Histórias reais de violência e discriminação contra pessoas LGBTQ+. **All Out**, Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.ecrimesim.alloutbrasil.org/>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

LANDOWSKY, Eric. **Presenças do outro**: ensaios sociosemióticos. São Paulo: Perspectiva, 2002.

LONGO, Ivan. Exclusivo: Em clínica de “restauração de sexualidade”, Damares classifica homossexualidade como aberração. **Revista Fórum**. Brasil, 4 jan. 2019. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/lgbt/exclusivo-em-clinica-de-restauracao-de-sexualidade-dameres-classifica-homossexualidade-como-aberracao/>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

MARQUES, Emanuel Adilson Gomes; MAILLART, Adriana Silva. A implementação dos direitos humanos internacionais do grupo LGBTQI pela Defensoria Pública. In: PIANE, Felipe Raul Michelini Delle; DIAS, Renato Duro (Coord.). **Direito internacional dos direitos humanos I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 42-57. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/910506b2/bnt1rvpf/CaW35M52ap77Agh5.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, a.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 2013 a 359-H). v. 3. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, b.

MOTT, Luiz (Coord.). **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil**: relatório 2018. Grupo Gay da Bahia, 2018.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites à liberdade de expressão no Brasil**. 2012. 199 f. Mestrado (Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PEDERASTIA. In: DICIONÁRIO escolar da língua portuguesa. Academia Brasileira de Letras. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

PINHO, Pietra de. Como eu me descobri lésbica? **YouTube**, 14 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YrrpyrpPUVo>>. Acesso em: 20 ago. 18.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos** [online], ano 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

PONTO, Louie. Rótulos me limitam ou me definem? **YouTube**, 28 jun. 2017. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=p-Dd\\_ZxH6qI](https://www.youtube.com/watch?v=p-Dd_ZxH6qI)>. Acesso em: 22 fev. 2019.

REAÇONARIA. Lula diz que Pelotas é cidade “polo exportadora de veado”. **YouTube**, 26 out. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=U083YVq8mwE>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

Amanda Soares OLIVEIRA; Nilsandra Martins de CASTRO. Discurso de Ódio em Relação à Minoria LGBTQ: O Problema da Liberdade de Expressão em Colisão com Demais Princípios Constitucionais. **JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Julho. Ed. 28. V. 1. Págs. 40-63. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

REDAÇÃO LADO A. A origem do termo VEADO. **Revista Lado A**, Curitiba, 23 jun. 2006. Disponível em: <<https://revistaladoa.com.br/2006/06/policial/origem-termo-veado/>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

REDAÇÃO. Sem cabelos por causa da quimioterapia, mulher é agredida ao ser confundida com transsexual no Rio. **Revista Fórum**, Brasil, 25 nov. 2018. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/brasil/sem-cabelos-por-causa-da-quimioterapia-mulher-e-agredida-ao-ser-confundida-com-transsexual-no-rio/>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

REINKE, Carlos Augusto et al. Homossexualidade masculina e suas marcas históricas. **MÉTIS: história & cultura**, Caxias do Sul, v. 16, n. 31, p. 275-290, jan./jun. 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SUDRÉ, Lu. Transexuais são assassinadas sob gritos de “Bolsonaro presidente”. **Brasil de Fato**, São Paulo, 24 out. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/10/24/transexuais-sao-assassinadas-sob-gritos-de-bolsonaro-presidente/>>. Acesso em: 24 abr. 2019.